

BASE XI  
(HORÁRIO MÓVEL)



1. O horário móvel caracteriza-se pela possibilidade dada ao trabalhador de escolher, dentro de certos limites, o seu horário de trabalho, sem prejuízo da duração normal do trabalho e da remuneração correspondente.

2. O horário móvel comporta, em regra, um período fixo de presença obrigatória do trabalhador no local de trabalho e uma margem móvel cujo início e fim, dentro do período do funcionamento ou abertura da empresa, depende exclusivamente da decisão do trabalhador.

3. O regime de horário móvel definido nos n.ºs. anteriores deverá ser adaptado às circunstâncias especiais da actividade ou empresa.

BASE XII  
(JORNADA CONTÍNUA)



1. A jornada contínua é o regime de horário em que o período normal de trabalho diário é prestado de forma seguida, contado por uma interrupção de cerca de 30 minutos e ocupando predominantemente uma parte do dia.

2. As entidades patronais de direito público, as empresas públicas e as empresas de economia mista que tenham ao seu serviço trabalhadoras do sexo feminino deverão, até 31 de Dezembro de 1976, introduzir progressivamente o regime de jornada contínua em relação às trabalhadoras interessadas nesse regime.

3. Dentro do período referido no nº. anterior, deverão as entidades patronais de direito privado proceder a sondagens e estudos no sentido de tornar extensivo o regime de jornada contínua às suas trabalhadoras a partir do final daquele período.